



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 27 / 05 / 2002
Rubrica 8

Processo : 10508.000439/98-35
Acórdão : 203-07.770
Recurso : 115.780

Sessão : 06 de novembro de 2001
Recorrente : CARGIL CACAU LTDA.
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

DCTF – ENTREGA A DESTEMPO DA DECLARAÇÃO – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – A entrega de DCTF é obrigação acessória autônoma, puramente formal, e as responsabilidades acessórias autônomas, que não possuem vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN. Precedentes do STJ. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **CARGIL CACAU LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2001

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Augusto Borges Torres, Maria Teresa Martínez López, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente), Mauro Wasilewski, Valmar Fonseca de Menezes (Suplente) e Renato Scalco Isquierdo.
cl/cf/cesa



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10508.000439/98-35

Acórdão : 203-07.770

Recurso : 115.780

Recorrente : CARGIL CACAU LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, transcrevo o relatório da decisão recorrida:

"Trata-se de Auto de Infração (fls. 01/03), que pretende a cobrança da Multa pela apresentação intempestiva das Declarações de Tributos e Contribuições Federais (DCTF), lançada com a redução do percentual de 50%, em razão da entrega espontânea das referidas declarações e antes do início de qualquer procedimento de ofício, concernentes aos meses de janeiro de 1993 a dezembro de 1996, tendo sido observado que a contribuinte efetuou depósito administrativo à disposição da Secretaria da Receita Federal (doc. de fls. 52 do processo nº 10508.000427/97-75, apensado ao presente).

A Multa em comento foi exigida com base no seguinte enquadramento legal: art. 11 parágrafos 2º, 3º e 4º do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com redação dada pelo art. 10 do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de novembro de 1983; art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 30 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e as Instruções Normativas (IN-SRF) nº 118, de 28 de junho de 1984, nº 107, de 22 de agosto de 1990 e a nº 073, de 19 de dezembro de 1996 (fls. 03).

A obrigatoriedade da apresentação das DCTF concretizou-se a partir da constatação de que a empresa havia auferido faturamento mensal superior ao limite estabelecido legalmente de 200.000 UFIR ou R\$ 200.000,00, situação esta que a colocava no dever de apresentar as mencionadas declarações.

A multa foi calculada tomando-se por base como mês de vencimento do prazo de entrega o último dia útil do mês subsequente ao fato gerador e, como termo inicial para contagem do atraso na entrega, o primeiro



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10508.000439/98-35
Acórdão : 203-07.770
Recurso : 115.780

dia subsequente ao término do prazo estabelecido para a entrega, nos valores discriminados à fl. 54, do processo apensado.

Após o depósito administrativo e procedida a entrega espontânea das DCTF, a empresa ingressou com uma petição junto à Inspetoria da Receita Federal (IRF) em Ilhéus, requerendo a dispensa da multa e a conseqüente devolução do referido depósito, tendo o seu pedido sido indeferido conforme Parecer nº 116/1998, do referido órgão (fls. 126/129 e 01/03, respectivamente, do processo apensado).

A interessada foi cientificada do lançamento em 26/10/1998 e, inconformada, o impugnou em 10/12/1998 (fls. 09/27), sob as alegações de que:

- a aplicação dos efeitos da denúncia espontânea torna inexigível a multa lançada, consoante disposições do art. 138 do CTN (Código Tributário Nacional);*
- os tribunais administrativos e judiciais tem decidido pela inexigibilidade da multa, quando da denúncia espontânea;*
- a reformulação da decisão dada pela repartição de origem é exigida cancelando-se assim a presente multa.*
- a quantia depositada deve ser devolvida."*

A autoridade julgadora de primeira instância mantém, na íntegra, a exigência fiscal, em decisão assim ementada (doc. fls. 32/37):

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1993, 1994, 1995, 1996

Ementa: DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Os efeitos da denúncia espontânea não se aplicam a descumprimento de obrigação tributária acessória.

DEPÓSITO ADMINISTRATIVO



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10508.000439/98-35
Acórdão : 203-07.770
Recurso : 115.780

Nega-se a devolução de depósito administrativo, quando caracterizada a legalidade do lançamento e cobrança da exigência tributária que o originou.

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 1993, 1994, 1995, 1996

Ementa: MULTA DCTF

Verificando-se a ocorrência de situação fática prevista na legislação tributária, é devida a multa por atraso na entrega da DCTF.

LANÇAMENTO PROCEDENTE".

Inconformada com a decisão singular, a autuada, às fls. 140/150, interpõe Recurso Voluntário tempestivo a este Conselho de Contribuintes, onde reitera, integralmente, os argumentos da peça impugnatória, ressaltando a existência de depósito administrativo integral do montante exigido.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10508.000439/98-35
Acórdão : 203-07.770
Recurso : 115.780

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso cumpre todos os requisitos necessários para sua admissão, portanto, dele conheço.

Alega a recorrente ser a exigência inaplicável ao presente caso, visto que a entrega das DCTF se deu espontaneamente e em face do disposto no art. 138 do CTN.

O STJ, em recentes julgados, vem entendendo que o instituto da denúncia espontânea, albergado pelo art. 138 do CTN, não alcança as penalidades exigidas pelo descumprimento de obrigações acessórias.

Nesse sentido, transcrevo as razões de voto do Exmo. Sr. Ministro do STJ José Delgado, proferidas no Resp nº 190388/GO, que tratou da multa pelo atraso na entrega da Declaração do Imposto de Renda, plenamente aplicável, pela similitude, também à entrega de DCTF:

“A configuração da denúncia espontânea como consagrada no art. 138, do CTN, não tem a elasticidade que lhe emprestou o venerando acórdão recorrido, deixando sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais.

O atraso na entrega da declaração do imposto de renda é considerado como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra da conduta formal que não se confunde com o não pagamento de tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento.

A responsabilidade de que trata o art. 138, do CTN, é de pura natureza tributária e tem sua vinculação voltada para as obrigações principais e acessórias àquelas vinculadas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10508.000439/98-35
Acórdão : 203-07.770
Recurso : 115.780

As denominadas obrigações acessórias autônomas não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN. Elas se impõem como normas necessárias para que se possa ser exercida a atividade administrativa fiscalizadora do tributo, sem qualquer laço com os efeitos de qualquer fato gerador de tributo.

A multa aplicada é em decorrência do poder de polícia exercido pela administração pelo não cumprimento de regra de conduta imposta a uma determinada categoria de contribuinte."

Reforçando esse entendimento, manifestou o mesmo Magistrado, no EARESP nº 258141/PR, cujo acórdão foi assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. PRECEDENTES.

1. (omissis)

2. (omissis)

3. (omissis)

4. A entidade 'denúncia espontânea' não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF.

5. As responsabilidades acessórias autônomas sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.

6. (omissis)

7. Embargos declaratórios rejeitados." (grifei)

A Câmara Superior de Recursos Fiscais também se pronunciou sobre o assunto. E nesse sentido, destaco a ementa do Acórdão CSRF nº 02-0.829, da lavra da ilustre Conselheira Maria Teresa Martínez López:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10508.000439/98-35
Acórdão : 203-07.770
Recurso : 115.780

“DCTF – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – É devida a multa pela omissão na entrega da Declaração de Contribuições Federais. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com o fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN. Precedentes do STJ. Recurso a que se dá provimento.”

Isso posto, vejo que a multa legalmente prevista para a entrega a destempo das DCTF é plenamente exigível, pois trata-se de responsabilidade acessória autônoma não alcançada pelo art. 138 do CTN.

Dessa forma, concluo que a decisão recorrida não merece reforma e nego provimento ao recurso.

É assim como voto.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2001

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO